ILMO . SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO Nº 206 / 2021
RECEBIDO EM: 18 / 03 / 2021

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A EMPRESA AIRTON JOSE DUARTE JUNIOR –ME INSCRITA NO CNPJ nº. 26.409.548/0001-83, com sede à Rua Osvaldo de Oliveira, 211, bairro Km 02, em três Barras (SC), através de seu representante AIRTON JOSE DUARTE JUNIOR, brasileiro, comerciante, casado C.I. 2.739.116 e CPF nº. 808.172.039-15, com domicilio na cidade de Três Barras-SC, empresa participante do processo licitatório , supra identificado, vem, respeitosamente perante o Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 109, I "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO** contra decisão que desclassificou para o certame referenciado, consubstanciado nas razões anexadas.

Outrossim, requer que V.Sª. receba o presente recurso no efeito suspensivo, como determina o § 20 do art. 109 retro citado, e, a seguir, se digne a reconsiderar a r. decisão recorrida como lhe faculta o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Caso V. Sª. haja pôr bem manter a r, decisão recorrida, requer seja o presente recurso informado e encaminhado à autoridade superior para conhecimento e deliberação.

Nestes termos
Pede Deferimento.
Canoinhas-SC, 18 de março de 2021

Ilustre Julgador.

A r. decisão que julgou os documentos da proposta da ora recorrente no processo de licitação, processo adminiostrativo nº 014/2021, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021, data vênia, não pode prosperar, gerando seus efeitos ulteriores, pôr afastar-se das normas e princípios que informam a licitação.

1 — A R. DECISÃO RECORRIDA

Quanto a ata da reunião de abertura dos envelopes referentes a abertura das propostas, restou que a a comissão de licitação desclassificou a recorrente, pêlos seguintes motivos:

> Destarte, antes de entrar no mérito dos cálculos, duas empresas apresentaram planilhas de preços em total desconformidade com a CCT, suprimindo direito certo e conhecido de insalubridade para o cargo de auxiliar de serviços gerais, em quanto minimo aceito, independente do caso, de 20% sobre o salário mínimo. Neste sentido, não podem ter sua continuidade no certame as empresas Airton José Duarte Junior – ME, Darci de Jesus Nunes – ME e GM Instaladora Eireli.

Passamos então a refutar os itens impugnados,

No caso em exame, é a falta de qualquer motivação que aponte quais os supostos específicos vícios que levariam a desclassificação da recorrente que inquina de invalidade o ato recorrido.

1.1 - IRREGULARIDADES

A) Adicional de insalubridade

Conforme estabelece O instrumento convocatório em epigrafe, a prestação de service trata-se da " ... **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COPA E COZINHA** " (grifamos)

Destarte, o edital deveria disponibilizar laudo pericial realizado por profissional competente e registrado no Ministerio do Trabalho e Emprego, a respeito de eventuais atividades insalubres relacionadas com as funçoes de limpeza a serem executados no futuro contrato, em especial aquelas relativas aos banheiros de uso coletivo, considerando assim o que dispoe a sumula n" 448 do TST.

Ora, observando que a Adrninistracao Púbica tern a incumbência constitucionalmente reconhecida de defender a ordern juridica, bern

como os interesses sociais e individuais indisponiveis, torna-se dernasiadamente cogente o respeito ao que preceitua a legislacao em relevo, devendo fazer constar no edital de licitacao em referencia, a obrigatoriedade da observancia da sumula 448 do TST, disponibilizando todas as inforrnacoes referentes a cotaçao do adicional de insalubridade para os empregados que executarao os services relativos aos banheiros de uso coletivo.

o Edilal de PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021, deveria ser modificado para elaboracao de Laudo Pericial a ser realizado por profissional competente e registrado no Ministerio do Trabalho e Emprego, visando resguardar o direito ou não do Adicional de Insalubridade, para os Serventes de Limpeza, que serão envolvidos na execucao dos services, para que todas as licitantes possam participar do certame, respeitando o principio da IGUALDADE, pelo fato que, **se for comprovado** à existencia do adicional de insalubridade, em grau maximo, na forma da sumula 448 do TST, todas as licitantes deverao obrigatoriamente fazer constar em suas planilha de custos, sob pen a de DESCLASSIFICA<;Ao de suas propostas.

Torna-se imperioso à correcao ao edital de licitação, com a divulgacao do referido laudo pericial para que a licitaçao respeite o principio constitucional da legalidade e tambern o da igualdade, tendo em vista que no momento da apresentacao das propostas, algumas licitantes podern cotar o valor do adicional de insalubridade e outros naos, o que podera tornar desigual o julgarnento das propostas, bern como, trazer inseguranca juridica para a futura contratacao.

O que foi o caso do referido processo, razão pelo qual as propostas ficam vinculadas ao edital, visto que não foi fixado no edital a inasalubridade.

1.2 - DA VISTORIA TECNICA

O edital não traz previsão acerca da OBRIGATORIEDADE da VISITA TÉCNICA, sob pena de INABILITACAO, nos locais em que serao executados os services. Tal situacao provoca instabilidade juridica e contratual entre as partes, uma vez que, a faculdade da VISITA TECNICA de VISTORIA, culmina na falta de conhecimento da real situacao dos locais, que possuir peculiaridades completamente diferente, em razao que cada predio possuir dimensoes e tipos de pisos diferentes, o que certamente comprometera a eficácia da prestaçao dos servicos.

Prevista no artigo, 30, III, da Lei 8.666/93, a vistoria prévia das condiçoes do local enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitacao tecnica dos licitantes. O referido inciso arrola como documento referente a qualificacao tecnica a "comprovacao, fornecida pelo orgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informacoes e das condições fisicas locais para o cumprimento das obrigacoes objeto da licitacao" .

Acertado e o entendimento de Jesse Torres Pereira Junior, quando aduz acerca da irnportancia do dispositivo, demonstrando que este servira ao propósito de vincular o licitantes as condicoes locais para o curnprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execucao, desde que corretamente indicadas. Continua o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecuçãoo, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deve realizar a obra ou servico ".

O TCU ja teve oportunidade de manifestar-se sobre o tema, como no Processo nº TC 029.737/2007-4:

> *"Aqui não se considera inutil, tambem assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria tecnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administraçãoo sob a alegacdo de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condçãoo da área na qual prestariam os serviçoss ou entregariam o objeto ".*

Nessa linha retira-se que a grande preocupação dos administradores diz respeito ao fato de que, na ausência de vistoria prévia pelos licitantes porventura vencedor da licitacao, podera este argumentar a falta de informacoes relevantes das condicoes do local para solicitar o reequilibrio economico-flnanceiro do contrato ou a exigencia de aditivos cootratuais prejudiciais a administração.

Em sua, o objetivo da vistoria e ter a Adrninistracao a certeza de que todos os licitantes conhecem os locais da execuçao dos services, e, via de consequência, suas propostas de preços refletirern com exatidao os serviços a serem executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato.

Assirn, nota-se claramente que a previsao de cláusulas editalicias exigindo a realizacao de vistoria previa das condicoes do local

de execucao do objeto e imprescindivel para assegurar e garantir os interesses da Administracao.

Portanto, resta comprovado que nao se pode admitir a ausencia do presente item, com relacao a exigência obrigatoria da vistoria tecnica, principalmente tratando-se de contrato de grande vulto como o presente caso.

1.3 - DO DIRE ITO

Adernais, sabendo que a Adrninistracao busca seguranca juridica na Contrataçao, tem-se que, a correçao quanto ao necessidade de previsão do adicional de insalubridade, alern de autorizar e perrnitir que qualquer ernpregado ou representante das licitantes, para realizar as vistorias técnicas, estabelecida no do Edital, visto que a Administração almeja com a licitacao a execucao total e legal do objeto previsto no instrumento convocatório, a partir da contratação de licitante que apresente proposta mais vantajosa para a Adrninistracao e que seja considerado habilitado para a execucao dos services.

O principio da legalidade, previsto taxativamente no caput do artigo 37, e claro ao estabelecer que a relacao do agente publico com a lei e de subordinacao, razao pela qual os regramentos estabelecidos pelo legislador desenham limites permitidos para as atividades publicas, sendo que o exercfcio da funcao administrativa nao pode ser pautado pela vontade da Administracao, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da Lei.

O rnagisterio de Hely Lopes Meirelles pontua que, verbis:

As leis administrativas sao normalmente, de ordem pública, e seus preceitos nao podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatarios, uma vez que contem verdadeiros poderes-deveres, irrelegaveis pelos agentes publicos.

Como preceitua a Lei 8.666/93, licitação destina-se a garantir a observancia do principio constitucional da isonomia, a selecao da proposta mais vantajosa para a adrninistracao e a promocao do desenvolvimento nacional sustentavel e sera processada e julgada em estrita conformidade com os princfpios basicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculacao ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes sao correlates, portanto, buscar a proposta mais vantajosa para administracao significa observar conjuntamente ao menor preço ofertado,

se tal valor atende a todas as particularidades que a execução do serviço demanda, almejando assim que a Administracao nao venha a ter maores cornplicaões com a execução do serviço durante a vigencia do contrato.

Pelos fundamentos esposados em linhas preteritas, é certo que o edital, na forma em que esta redigido, devem vincular as propostas ao edital. Sendo necessárias as devidas correçõs ao edital, em respeito à lei.

O edital vincula a proposta as condições do Edital.

O instrumento convocatório carrega uma determinação para todos os concorrentes. É o edital que determina a validade da proposta e a validade dos preços.

Não é o licitante que estabelece a validade da proposta ou a validade dos preços é o proprio edital. Essa informação está desenhada de forma clara e cristalina no instrumento convocatório.

Ou seja, o simples fato do licitante participar do certame já obriga o mesmo a respeitar as regras da licitação.

A falha da proposta da empresa não tem o condão de macular a mesma e causar a desclassificação total da proposta de preço, que está clara e cristalina e ainda á a menor proposta para o item em questão.

O que houve na proposta foi um simples erro material que é facilmente superado pelo conjunto da proposta, pela declaração de concordância do edital e também pelo direcionamento, que não carrega uma faculdade e sim uma determinação compulsória a ser atendida por todos os licitantes que participam do certame.

A desclassificação da empresa macula o julgamento pelo excesso de formalismo que causa nulidade em todo o certame licitatório. Sobre o excesso de formalismo iremos tratar nesse momento, vejamos:

As exigências do edital não podem ser transformadas em gincana onde os participantes e a comissão tentam encontrar defeito na proposta com o único intuito de restringir a participação na licitação.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, **"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".**

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada

por exigências desarrazoadas e inconsentâneas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

• com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

• determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que
P. E. Deferimento
De Três Barras p/ Bela vista do Toldo 18 de marçoo de 2021

AIRTON JOSE DUARTE JUNIOR –ME
AIRTON JOSE DUARTE JUNIOR